



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 884/2024

PROCESSO N.º 1109-A/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**José Manuel Lúcia Muanda**, Recorrente com os demais sinais de identificação nos autos, por não se conformar com o Acórdão proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, em sede do Processo n.º 644/18, veio, ao abrigo do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (adiante designada LPC), com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por entender que o Acórdão supracitado padece de inconstitucionalidades.

O Recorrente apresenta as suas alegações, conforme consta de fls. 244 a 275, em síntese, nos termos abaixo transcritos:

1. Na sequência do seu despedimento, ocorrido em 2015, o ora Recorrente impugnou a medida disciplinar que lhe foi aplicada, por meio duma Acção de Recurso em Matéria Disciplinar intentado na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Cabinda, contra a Requerida Vecto Gray, que mereceu a condenação da Requerida a pagar o total de USD 47 086,00 (quarenta e sete mil e oitenta e seis dólares americanos); no despacho saneador-sentença.
2. Porém, o Juiz a quo liquidou os salários, complementos, subsídios e indemnização com base no salário de USD 700,00 (setecentos dólares), remuneração esta que o Recorrente auferia aquando da sua contratação em

2005, e não o de USD 5 264,40 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro dólares e quarenta cêntimos), que auferia à data do despedimento.

3. Na altura em que a Requerida recorreu do despacho saneador sentença, cuja decisão lhe era desfavorável (2016), o Requerente ora, Recorrente, também reclamou do mesmo com o fundamento nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 666.º, n.º 1 do artigo 667.º e do n.º 1 do artigo 668.º, todos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo laboral, para efeitos de rectificação do erro de escrita e de cálculo que viciava aquela decisão judicial.
4. No despacho em que admitiu o recurso da Requerida, o Mmo. Juiz relegou ao Juiz do recurso a apreciação da reclamação do Requerente.
5. Não obstante o facto de o Juiz da acção ter deixado o conhecimento da reclamação ao Tribunal de recurso e de o Requerente, nas suas contra-alegações de recurso, ter também pedido o deferimento da reclamação (para a liquidação dos direitos económicos do Requerente com base no salário em vigor à data do despedimento), o Tribunal Supremo incorreu no mesmo erro (que determinara a reclamação), liquidou os salários, complementos, subsídios e indemnização com base no salário de USD 700,00 (setecentos dólares) e não o de USD 5 264,40 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro dólares e quarenta cêntimos), que auferia à data do despedimento.
6. Notificado do acórdão, o apelado, ora Recorrente, apresentou reclamação, para que aquele Venerando Tribunal verificasse o salário que auferia aquando do despedimento, reclamação esta que foi indeferida com o fundamento de que esta questão não havia sido alegada oportunamente (anteriormente) e que o salário de USD 700,00, é aquele que se mostra provado nos autos.
7. Assim, a negação da apreciação da reclamação do ora Recorrente constitui uma violação ao princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva.
8. De igual modo, ao proferir uma decisão que restringe e viola direitos do trabalhador, a Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo departiu-se da sua obrigação de garantir e observar a Constituição e as leis. Por isso, o seu acórdão viola o princípio do direito a julgamento justo e conforme.

Termina pedindo que se dê inteiro provimento ao presente recurso e, por via dele, seja revogado o Acórdão recorrido por estar desconforme com a Constituição, designadamente, por violação do princípio do direito a julgamento justo e conforme.

Handwritten signatures and initials in blue and black ink on the right margin of the page, including a large blue scribble, a blue 'A', a blue circle, and several black signatures.



O processo foi à vista do Ministério Público que se pronunciou nos termos constantes de fls. 342 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da LPC, norma que habilita a interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional das “(...) sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Sendo que, atento ao disposto no artigo 53.º da LPC, é o Plenário do Tribunal Constitucional, o órgão jurisdicional competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

## III. LEGITIMIDADE

A Recorrente é parte legítima, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, que estipula que “podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, têm legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

## IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão de 04 de Novembro de 2021, proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, em sede do Processo n.º 644/18, cabendo a esta Corte verificar se o mesmo ofendeu princípios ou violou direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na CRA.

## V. APRECIANDO

Afirma o Recorrente, no âmbito das suas alegações que, “não obstante o facto de o Juiz da acção ter deixado o conhecimento da reclamação ao Tribunal de recurso e de o Recorrente, nas suas contra-alegações de recurso ter também pedido o deferimento da reclamação (para a liquidação dos direitos económicos do aqui Recorrente com base no salário em vigor à data do despedimento), o Tribunal

Supremo incorreu no mesmo erro (que determinara a reclamação), liquidou os salários, complementos, subsídios e indemnização com base no salário de USD 700,00 (setecentos dólares americanos) e não o de USD 5 264,40 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro dólares e quarenta cêntimos), que auferia à data do despedimento, por isso, violou os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e do direito a julgamento justo e conforme”.

Terá razão? Vejamos.

Ilustram os autos, que foi intentada aos 30 de Abril de 2015, a Acção de Recurso em Matéria Disciplinar pelo aqui Recorrente, contra a sua entidade empregadora, Sociedade Comercial - Vecto Gray Limitada, no Tribunal Provincial de Cabinda, na qual requereu a declaração de nulidade da medida disciplinar de despedimento que lhe foi aplicada com as respectivas consequências legais, por irregularidade do processo disciplinar.

No seu requerimento inicial (fls. 4 a 6), bem como no articulado adicional de aperfeiçoamento (fls. 45 a 47), o Recorrente reitera que o contrato de trabalho teve início de vigência aos 10 de Dezembro de 2005 e que à data do despedimento (2015), auferia o salário mensal de USD 5 264,40 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro dólares americanos e quarenta cêntimos).

Notificada para contestar (fls. 53) a entidade empregadora, Requerida, fê-lo por excepção e impugnação (fls. 54 a 69). Porém, em momento algum contestou o salário declarado pelo Recorrente à data do despedimento.

Entretanto, do Despacho Saneador-Sentença que deu provimento a acção de recurso em matéria disciplinar, condenando a Requerida no pagamento global do equivalente em kwanzas a USD 47 086,00 (quarenta e sete mil e oitenta e seis dólares americanos). Inconformada esta interpôs recurso para a Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, instância para onde o Juiz da causa, expediu igualmente a apreciação da Reclamação efectuada pelo aqui Recorrente ao abrigo do disposto no artigo 667.º e seguintes do CPC, relativa à fixação do seu salário na decisão recorrida.

É neste contexto que, notificado das alegações da entidade empregadora, o Recorrente reafirmou, em sede de contra-alegações no tribunal *ad quem*, que houve erro de cálculo ou material na sentença, pelo facto de nesta se ter especificado que o trabalhador auferia o salário de USD 700,00, quando na realidade, a data do despedimento auferia a quantia de USD 5 264,00.



O aresto ora sindicado revogou parcialmente a decisão recorrida e condenou a Apelante/Requerida no pagamento global do equivalente em kwanzas a USD 27 300,00 (vinte e sete mil e trezentos dólares americanos). Isto é, claramente prejudicando o apelado aqui Recorrente, que assim viu, mais ainda, diminuído o valor dos seus direitos económicos já arbitrados em seu desfavor pela sentença do Tribunal *a quo*.

Ora, resulta do artigo 676.º do CPC, que as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos, sejam eles ordinários ou extraordinários, isto porque, “os recursos são meios de obter a reforma de sentença injusta, de sentença inquinada de vícios substanciais ou de erro de julgamento. O mecanismo através do qual opera o recurso define-se nestes termos: pretende-se um novo exame da causa por parte do órgão jurisdicional hierarquicamente superior” (Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra Editora, p. 212).

Razão pela qual foi interposto o recurso de apelação porque também cabe do despacho saneador que conhece do mérito da causa, como aconteceu nos presentes autos (n.º 1 do artigo 691.º, do CPC).

Segundo o mesmo autor, a “Apelação é um recurso amplo ou completo. Quando qualificamos a apelação de recurso completo, queremos significar o seguinte: a apelação tanto pode incidir sobre a matéria de direito, como sobre a matéria de facto. É índole da apelação que o tribunal de recurso seja chamado a apreciar tanto a decisão de direito proferida pelo tribunal *a quo*, como a decisão que ele emitiu sobre a matéria de facto”.

Assim, em decorrência da norma processual civil acima referenciada, a Câmara do Trabalho do Tribunal *ad quem* tinha competência para julgar de facto e de direito a decisão que lhe foi submetida, paralelamente em conformidade com alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 13/11, de 18 de Março (Lei Orgânica do Tribunal Supremo) e da alínea a) do artigo 12.º da Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto (Regulamento da Lei Orgânica do Tribunal Supremo), ambas vigentes à data de interposição do recurso.

Por este motivo, as partes aquando da apresentação das suas alegações no âmbito do competente recurso interposto, apresentaram razões de facto e de direito que fundamentaram o interesse de impugnar a decisão da primeira instância.

Tendo em atenção aos motivos apresentados nas alegações e sobretudo nas conclusões tanto do Apelante, como do Apelado, que em respeito ao princípio do dispositivo e do contraditório, deveriam ter sido objecto de apreciação pelo



Tribunal *ad quem*, e não apenas as enxertadas nas conclusões apresentadas pelo apelante. Isto porque, a ambos cabe o ónus de alegar, até porque, o convite feito ao Recorrente para alegar é notificado à parte contrária para responder, em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 690.º, do CPC.

O ónus de alegar concretiza-se de formas diferentes em relação às partes controvertidas, com as respectivas consequências. Assim, para o Recorrente o ónus representa um dever, tendo em conta o necessário impulso do recurso no âmbito do princípio do dispositivo, por isso, o recurso deve ser julgado deserto quando há falta das alegações (n.º 1 do artigo 292.º, combinado com n.º 2 do artigo 690.º, ambos do CPC), ao passo que para o Recorrido a actuação é facultativa, não importando, desde logo, semelhante cominação, para a ausência das mesmas.

Porém, embora seja facultativa a apresentação das contra-alegações do apelado, quando este o faz, elas devem ser consideradas e incluídas na apreciação do recurso no seu todo, seja quanto às matérias de direito, bem como as de facto.

Aliás, é jurisprudência vinculada da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo que “o âmbito e o objecto do recurso são delimitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º n.º 3 e 690.º n.º 1, todos do CPC), aplicáveis, *ex vi*, o artigo 292.º da LGT)” (Acórdão n.º 497/20).

*In casu*, o apelado, nas conclusões das suas alegações, termina solicitando como se transcreve: “Termos em que deve ser negado provimento ao recurso interposto, devendo ser confirmado o douto saneador-sentença recorrido (com excepção da matéria que foi objecto reclamação), relativamente à nulidade do despedimento do Autor e ao pagamento dos salários e complementos que deixou de receber e às indemnizações legais, devendo estes serem liquidados com base no salário real auferido pelo trabalhador aquando do seu despedimento nulo”.

Está aqui patente a omissão decisória, que se consubstancia num facto de suma importância para a decisão, e que não mereceu qualquer atenção no recurso de apelação julgado pelo Tribunal *ad quem*, apesar da questão ter sido oportunamente alegada como aliás demonstram os autos, ou seja, a decisão sob censura ao não considerar as contra-alegações do Recorrente não só desrespeita o princípio da imparcialidade do julgador, corolário de demais princípios constitucionais, como colide com o direito fundamental do Recorrente, a justa indemnização, prevista no n.º 4 do artigo 76.º da CRA (que estabelece que, o despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora

A

Ju-  
Z

APPELAÇÃO  
Tribunal



no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei), que dispõe que desse modo restringindo-o ilegitimamente.

Ademais, como atrás se deixou explicitado, tratando-se de matéria objecto do recurso de apelação interposto no Tribunal *ad quem*, a este competia a rogada apreciação, ao contrário do que sucedeu, em que o tribunal de recurso, pura e simplesmente se omitiu e não apreciou os fundamentos da oposição da parte recorrida, fazendo tábua rasa dos mesmos, em nítido prejuízo do apelado que em diversos momentos processuais, reivindicou o erro de julgamento operado na instância *a quo*.

Ora, o princípio do contraditório, previsto no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 2 do artigo 174.º, ambos da CRA, encontra-se imbricado em princípios constitucionais como o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, tal como o julgamento justo e conforme, que proíbem as situações de indefesa ou violações da igualdade ou proporcionalidade e na prolacção de decisões surpresa, garantindo a participação efectiva dos litigantes no desenvolvimento de toda a lide, de forma a poderem influenciar todos os elementos que se encontrem em ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e que, em qualquer fase do processo, apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.

Respeitante a matéria em causa, a generalidade da doutrina pronuncia-se de modo explícito, tal como sustenta Adlezio Agostinho, no sentido segundo o qual “o princípio do contraditório garante que o tribunal deve assegurar, durante todo o processo, um estatuto substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso dos meios de defesa e na aplicação de comunicações ou sanções processuais. As partes devem, pois, possuir os mesmos poderes, direitos, ónus e deveres perante o Tribunal. O direito do contraditório estipula a regra de que nenhum conflito é decidido sem que à outra parte seja dada a possibilidade de deduzir oposição” (*Manual de Direito Processual Constitucional Princípios Doutrinários e Procedimentais sobre Garantias Constitucionais*, AAFDL, 2023, p. 403).

No mesmo diapasão Albertino Morais A. António assevera que “o princípio do contraditório impõe, em geral, que seja dada oportunidade de intervenção efectiva a todos os participantes no processo, com finalidade de permitir ao juiz uma decisão imparcial e fundada, atendendo às razões de ambas as partes litigantes” (*in Manual de Direito do Contencioso Administrativo Angolano*, Vol. I Opus Academius, 2023, p. 154).

Este princípio representa a garantia de participação efectiva das partes no desenvolvimento de toda a lide e de uma decisão justa e legal, por conseguinte reitera-se que ao Tribunal da instância máxima da jurisdição comum, cabia solucionar o diferendo tendo em atenção todos os fundamentos carreados ao processo, tanto pelo apelante como pelo apelado. Pelo que, tal não se extraído da decisão *sub judice*, resta a esta Corte propugnar pela inconstitucionalidade da mesma por afectar directamente a Constituição em decorrência da inobservância dos princípios da legalidade e do contraditório, plasmados no artigo 6.º e n.º 2 do artigo 174.º.

Nestes termos,

DECIDINDO




Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: *Dar por extinto o presente recurso, por terem sido ofendidos os princípios da legalidade e do contraditório plasmados no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 174.º, ambos da CRP*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 03 de Abril de 2024.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dra. Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)   
Dra. Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente) *Victória M. da Silva Izata*  
Dr. Carlos Alberto B. Burity da Silva   
Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira *Carlos Manuel dos Santos Teixeira*  
Dr. Gilberto de Faria Magalhães *Gilberto de Faria Magalhães*  
Dr. João Carlos António Paulino *João Carlos António Paulino*  
Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto *Josefa Antónia dos Santos Neto*  
Dra. Júlia de Fátima Leite S. Ferreira *Júlia de Fátima L.S. Ferreira*  
Dra. Maria de Fátima de Lima D`A. B. da Silva (Relatora)   
Dr. Vitorino Domingos Hossi 